

**SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA-EXECUTIVA DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL**

SEI: 2300002728.000282/2025-18

**NOTA RESPOSTA Nº: 14/2026 - SES - GTTRCG**

**Recife, data da assinatura eletrônica.**

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação parcial apresentado pelo Instituto Alcance Gestão em Saúde.

### **1. DO OBJETO**

Trata esta nota de devolutiva ao pedido de impugnação apresentado pelo Instituto Alcance Gestão em Saúde (IAGS), apresentado por à douta Comissão de Contratação V da SAD via e-mail datado de 05 de março de 2026 (12:46h), no qual se peticiona impugnação do edital da Seleção Pública n.º 0002.2025.0002.SES, em função da qualificação técnico-operacional demandada.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade do requerimento apresentado, nos termos do item '3.' do edital da Seleção Pública já descrita, esta se deu dentro dos prazos estabelecidos, razão pela qual adentramos ao mérito.

### **3. DA DEMANDA**

É o que pede a interessada na sua petição:

*Diante do exposto, requer-se:*

- 1. o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada;*
- 2. a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital;*
- 3. a supressão da exigência de experiência em hospital com mínimo de 75 leitos;*
- 4. a exclusão da exigência de comprovação de experiência simultânea em hospital, ambulatório e serviços de urgência/emergência;*
- 5. a adequação dos critérios de qualificação técnica, permitindo a comprovação da experiência mediante gestão de unidades hospitalares de qualquer porte, unidades de urgência e emergência ou serviços assistenciais equivalentes;*
- 6. caso sejam acolhidas as alterações requeridas, a reabertura dos prazos do certame, em respeito ao princípio da ampla competitividade.*
- 7. subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão das exigências impugnadas, que seja admitida a comprovação da experiência técnica mediante somatório de experiências compatíveis em diferentes unidades de saúde.*

### **4. DAS ANÁLISES E RESPOSTA**

Preliminarmente, replico exigência da qualificação técnico-profissional constante no item '11' do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

11.6.1. Da Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional

11.6.1.1. Prova de inscrição no CNES - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde;

11.6.1.2. Comprovação de experiência anterior da entidade, pertinente e compatível com o objeto do Contrato de Gestão, pelo prazo mínimo de um ano, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou de outros documentos hábeis. Fica vedada a emissão de Atestado pela Própria instituição, sob hipótese de auto-atestação;

11.6.1.3. Entende-se ser compatível com o objeto da contratação o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde, por força de um contrato de gestão ou outro modelo de parceria onde se tenham sido estipuladas metas e obrigação de prestação de contas do uso do recurso recebido, de unidades de saúde com as seguintes características:

11.6.1.3.1. Deverá ser comprovada a experiência em gerenciamento de unidades de saúde que, de forma simultânea (contratações concomitantes), envolvam ao menos uma unidade hospitalar de média e/ou alta complexidade assistencial e o mínimo de 75 leitos, bem como serviços ambulatoriais e de urgência/emergência, sendo que, para fins de comprovação, será admitida a apresentação cumulativa de atestados de capacidade técnica ou documentos equivalentes, tais como contratos assinados por ambas as partes, termos de parceria, credenciamento ou declarações cuja autenticidade e procedência possam ser devidamente verificadas.

11.6.1.3.2. O atestado de capacidade técnica - ou documento afim - deverá informar o tempo de contratação, a identificação da unidade gerida com seu respectivo número de CNES.

11.6.1.3.3. No processo de análise da qualificação técnica das entidades, as informações apresentadas nos atestados poderão ser confrontadas com dados constantes em sítios oficiais de informação, como as bases de dados do DATASUS (SIA, SIH e CNES), a fim de serem validadas.

11.6.1.3.3.1. A qualificação demandada no item „11.6.1.3.“ e seus subitens advêm da necessidade de a Administração Pública formalizar avença com entidade que demonstre experiência compatível com a operacionalização de uma unidade de saúde com o perfil descrito no item „3“ deste Termo de Referência, com vistas à diminuição de riscos de adversidades na execução do objeto.

11.6.1.3.3.2. Ademais, espera-se que a Entidade tenha operacionalizado serviços no modelo de gestão por resultados e com prestação de contas do uso do erário, de forma a se ter em conta as disparidades nas obrigações que a futura CONTRATADA assumirá na execução de contratos de gestão (adequação do modelo de gerenciamento à lógica do CONTRATANTE, prestação de contas da utilização de recursos públicos e atendimento aos princípios da administração pública na oportunidade de aquisições de contratações de pessoal e serviço), bastantes superiores àquelas que são admitidas em contratos administrativos.

**11.6.1.3.3.3. Os requisitos estabelecidos para a qualificação técnica da entidade buscam conciliar o princípio da razoabilidade com o da ampla concorrência, garantindo que a Administração não imponha restrições excessivas. O objetivo é evitar a limitação da concorrência e, ao mesmo tempo, fomentar a participação de um maior número de interessados, assegurando que a proposta escolhida esteja**

**adequadamente alinhada às demandas populacionais previamente identificadas.** [grifo nosso]

11.6.1.3.3.4. Registro perante o Conselho Regional de Medicina do local de sua sede.

11.6.1.3.3.5. Na hipótese de a entidade não ter sua sede no Estado de Pernambuco, deverá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE, como condição para assinatura do Contrato de Gestão.

Por conseguinte, importa destacar a complexidade assistencial (e operacional) Hospital Central de Paulista:

Hospital com 199 leitos de internação, sendo 152 de enfermaria e 47 de UTI, além de leitos de recuperação pós-anestésica e estrutura assistencial complementar.

Por tanto, trata-se de unidade hospitalar de grande porte, conceito usualmente empregado na literatura de gestão de serviços de saúde e parâmetros de planejamento assistencial para estabelecimento hospitalares com mais de 150 leitos de internação.

Além da atividade de internação hospitalar, o Hospital Central de Paulista prevê a prestação integrada de serviço de urgência e emergência com funcionamento ininterrupto, ambulatório especializado e serviços de apoio ao diagnóstico e tratamento

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve guardar correspondência direta com a complexidade do objeto contratual, de modo a assegurar que a entidade selecionada possua experiência institucional compatível com a magnitude das atividades a serem executadas.

#### 4.1. Da proporcionalidade da exigência de experiência mínima em hospital com 75 leitos:

A impugnação sustenta que a exigência de experiência prévia em hospital com, no mínimo, 75 leitos seria desproporcional e restritiva à competitividade.

Tal argumento não procede.

Considerando que hospitais de grande porte são caracterizados por possuírem mais de 150 leitos, a exigência de experiência mínima em unidade com 75 leitos corresponde a aproximadamente 50% do quantitativo mínimo de leitos que caracteriza hospitais dessa natureza.

Quando comparado especificamente a unidade de saúde a ser gerenciada conforme seja formalizado Contrato de Gestão, verifica-se que a exigência corresponde a menos de 38% do total de leitos do Hospital Central de Paulista

Dessa forma, o requisito de qualificação:

- não exige experiência em hospitalar de porte equivalente ao da unidade objeto do contrato;
- tampouco impõe experiência em hospital de grande porte;
- limita-se a exigir experiência em unidade hospitalar de médio porte.

Trata-se, portanto, de critério técnico proporcional, não restritivo, moderado e compatível com o objeto, estabelecido justamente para assegurar que a entidade participante possua experiência mínima em gestão hospitalar estruturada.

#### 4.2. Da Compatibilidade Entre os Requisitos de Experiência e o Objeto do Contrato de Gestão

A qualificação técnico-operacional tem como finalidade demonstrar que a entidade participante possui capacidade institucional para executar o objeto contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que:

*“A Administração deve estabelecer exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, de forma a garantir a adequada execução contratual.”*

*(TCU, Acórdão 1214/2013 - Plenário)*

No mesmo sentido:

*“A exigência de comprovação de experiência anterior deve guardar proporcionalidade com o objeto contratado e visar à mitigação de riscos na execução do ajuste.”*

*(TCU, Acórdão 1924/2015 - Plenário)*

Assim, a Administração Pública não apenas pode, como deve, estabelecer requisitos técnicos mínimos que reduzam riscos de execução contratual, sobretudo quando se trata da gestão de serviços hospitalares com elevado impacto assistencial.

No caso em análise, os critérios adotados refletem exatamente essa diretriz.

#### 4.3. Da Interpretação da Exigência de Experiência em Hospital Ambulatório e Urgência e Emergência

O pedido de impugnação também sustenta que o edital exigiria experiência simultânea e obrigatoriamente concentrada em uma mesma unidade de saúde

Tal interpretação não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório.

Exige-se experiência em gestão hospitalar, serviços de urgência e emergência e serviços ambulatoriais.

Não implica que tais atividades tenham sido necessariamente desempenhadas na mesma unidade assistencial. O que se exige é que, em determinado intervalo temporal, a entidade demonstre experiência institucional compatível com tais atividades, ainda que o gerenciamento hospitalar de unidade com, ao menos, 75 leitos, tenha ocorrido em uma mesma unidade e a gestão de serviços ambulatoriais e urgência e emergência tenha ocorrido em outras unidades sob sua gerência, admitindo-se a soma de atestados de capacidade técnica.

Tal interpretação é plenamente compatível com a jurisprudência do TCU, segundo a qual a experiência anterior deve ser compatível com o objeto, não necessariamente idêntica.

#### 4.4. Da Inexistência de Restrição

Os critérios de qualificação técnica estabelecidos em edital:

- guardam relação direta com o objeto da contratação;
- observam parâmetros de proporcionalidade;
- não exigem experiência idêntica à da unidade objeto do contrato de gestão.
- Admitem comprovação por meio da experiência em diferentes unidades de saúde.

Nesse contexto, não se verifica irrazoabilidade dos critérios de qualificação. Esses buscam assegurar que a entidade selecionada possua experiência institucional mínima necessária para a gestão de unidade hospitalar de grande porte e complexidade, mitigando riscos assistenciais, operacionais e financeiros, realidade totalmente compatível com o interesse público, sobretudo quando a gestão de hospital com 199 leitos, serviço de urgência e emergência 24 horas e atendimento ambulatorial

demanda estrutura organizacional, capacidade administrativa e experiência gerencial com tal complexidade.

#### 4.6. Da Mitigação de Riscos e da Proteção ao Interesse Público

A formalização de contrato de gestão com entidade sem experiência institucional comprovada em hospital de porte equivalente poderia implicar:

- risco assistencial;
- risco financeiro;
- risco de inexecução de metas;
- aumento da probabilidade de intervenção ou rescisão contratual.

A Administração deve atuar preventivamente, selecionando entidade com expertise demonstrada, especialmente diante da complexidade operacional do Hospital Central de Paulista.

A ampla experiência institucional como critério de julgamento técnico qualifica o procedimento de escolha da entidade, primando pelo interesse público, com vistas à formalização de Contrato de Gestão que diminuam riscos de eventos adversos a partir do momento que a parceria seja firmada com organização com vivência institucional e protocolos de funcionamento sedimentados e alicerçados em experiências pretéritas e bases técnicas atualizadas.

### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendo, ainda, que, com devida vênia a percepções contrárias, resposta que amplie a interpretação da qualificação técnico-operacional da entidade nos termos do que argui a demandante pode favorecê-la, sobretudo quanto outras entidades que tenham tido a esperada compreensão podem ter deixado de formatar suas propostas por não atenderem aos critérios de habilitação demandados em edital.

### 6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- I. a exigência de experiência prévia em hospital com, no mínimo, 75 leitos é tecnicamente proporcional, representando cerca de 50% do porte mínimo de hospitais de grande porte e menos de 38% da capacidade do Hospital Central de Paulista;
- II. a exigência de experiência em serviços hospitalares, ambulatoriais e de urgência e emergência não pressupõe que tais serviços tenham sido prestados na mesma unidade de saúde;
- III. os critérios de qualificação técnica adotados encontram respaldo na jurisprudência dos tribunais de contas e na necessidade de assegurar adequada execução do contrato de gestão.

Por fim, reconhecemos o pedido de impugnação por tempestivo, e, em análise do mérito, ao passo que foram prestados os esclarecimentos, pugnamos pelo seu **indeferimento**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital da Seleção Pública n.º 0002.2025.0002.SES.

Firmado e apresentado o entendimento, remeto-o à douta Comissão de Contratação V da SAD.

Atenciosamente,

Danilo Oliveira Fernandes Costa

Gerente

SES - Gerência Técnica de Termos de Referência dos Contratos de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Oliveira Fernandes Costa**, em 06/03/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82533159** e o código CRC **C6D9D2E3**.

## **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 209, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-190, Telefone: